

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo no

223-81.2010.8.06.0026/0

Natureza

- Representação

Representante - Instituto Nacional do Seguro Social

Representado - Clemenceau Parente da Costa - titular do Cartório do Registro Civil do

Distrito de Jaburuna da Comarca de Ubajara.

PARECER

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de representação de cunho disciplinar protocolada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do serventuário CLEMENCEAU PARENTE DA COSTA, titular do Cartório do Registro Civil do Distrito de Jaburuna, pertencente à Comarca de Ubajara.

Segundo a peça inaugural, o serventuário acima nominado praticou fato definido como infração administrativa, ao produzir a certidão de casamento de Raimunda Costa de Araújo, inscrita no CPF sob o nº685.184.983-68, com antecipação da data de seu nascimento, com o escopo de facilitar, de forma ilegal, a concessão de benefício previdenciário. O ato em apreço fora lavrado sob o nº38, às fls. 38V, do livro B-01, do Cartório epigrafado.

Em face dessa conduta, requer a apuração da responsabilidade do nominado

serventuário de justiça.

Direito Direito

Recebida a inicial, ordenou-se o envio dos autos ao douto Juiz de Direito' Diretor do Foro da Comarca de Ubajara para que empreendesse regular processamento à causa, uma vez que o representado exerce o seu mister naquele módulo jurisdicional.

O serventuário de justiça Clemenceau parente da Costa apresentou os esclarecimentos de fls.55, aduzindo, em breve resumo, que realizou a retificação da data de nascimento de Raimunda da Costa de Araújo, de conformidade com o que preceitua o Provimento 01/2007 desta Casa, não havendo praticado qualquer infração administrativa.

O eminente Diretor do Foro da Comarca de Ubajara, após emitir o despacho de fl. 63, ouviu os interessados Raimunda Costa de Araújo e Clemenceau Parente da Costa, e, ao final, proferiu a decisão de fl. 67, reconhecendo que não havia evidência de irregularidade apta a desconstituir a retificação promovida pelo Oficial do Cartório de Jaburuna, de maneira que se absteve de instaurar o processo administrativo disciplinar em desfavor do reportado serventuário, ao mesmo tempo em que ordenou a remessa dos autos a esta CGJ.

Relatados os autos, passamos a opinar.

Os fatos noticiados neste fascículo processual retratam, **em tese**, cometimento de infração disciplinar por serventuário de justiça que se encontra subordinado - sob o aspecto disciplinar - ao excelentíssimo Diretor do Foro da Comarca de Ubajara (CE).

Sobre a competência para o processo e julgamento do caso, cumpre assinalar que o artigo 83 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará - Codojece dispõe acerca das atribuições do Diretor Foro, sendo certo afirmar que, dentre as suas honrosas funções, se destaca a constante na alínea "g", consistente em aplicar, quando cabíveis, sanções disciplinares a servidores de justiça, serventuários, empregados destes e do Juízo, e a Juízes de paz, sem prejuízo de igual procedimento dos demais Juízes da comarca nos processos que estes dirigirem.

A ação correcional do Juiz Diretor do Foro de comarca do interior do Estado do Ceará, segundo as diretrizes traçadas pelo Codojece, pode ser feita por provocação ou de ofício, através da Correição Permanente a que alude o artigo 102 do citado ato normativo. No caso em análise, tem-se que a atividade disciplinar empreendida pela insigne autoridade judiciária decorreu de provocação formalizada pela Procuradoria do INSS.

A atuação da Corregedoria-Geral da Justiça, em regra geral, no tocante à apuração de condutas irregulares praticadas por servidores, serventuários de justiça, empregados deste, Juízes de Paz, que se encontrem sob a supervisão e orientação do Juiz Diretor do Foro de Comarca interiorana, opera-se de forma excepcional, quando presentes motivos e circunstâncias que possam impedir a atuação do aludido Magistrado, seja em razão de seu impedimento ou suspeição, seja em decorrência da falta de estrutura no módulo apta a inviabilizar o regular processamento da sindicância ou do processo administrativo disciplinar.

No caso em análise, percebe-se que os fatos narrados na peça vestibular foram devidamente apurados pela autoridade judiciária competente que, ao final, entendeu inexistir infração a ser apurada na esfera disciplinar, por não ter vislumbrado violação dos deveres a que se refere o artigo 30 da Lei nº8.935 de 18 de novembro de 1994, na conduta do serventuário-representado.

Sendo assim, não compete a esta Casa funcionar como órgão revisor da decisão proferida pelo eminente Diretor do Foro de Ubajara, haja vista que o recurso cabível contra o mencionado provimento do juízo monocrático deverá ser apreciado pelo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em face do disposto no artigo 22, inciso XII, alínea "c", do Regimento Interno do TJCE, com a redação que lhe foi dada pelo Assento Regimental nº36 de 5 de maio do corrente apo.

77 Am

Em razão do exposto, com amparo nos artigos 83, 90 e 102, todos do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, combinado com o artigo 22, inciso XII, alínea "c", do Regimento Interno do TJCE, opinamos pelo retorno dos autos ao excelentíssimo Juiz de Direito Diretor do Foro de Ubajara para que promova a intimação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social acerca da decisão de fls. 67, ordenando, em seguida, o regular processamento do feito, seja processando eventual recurso administrativo, seja promovendo o arquivamento do feito, na hipótese de transitar em julgado a sobredita decisão.

É o parecer, salvo melhor juízo,

Fortaleza, 27 de junho de 201/1

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava Juiz Corregedor Auxiliar





ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

N. Processo : 223-81.2010.8.06.0026/0

DECISÃO

Vistos, etc.

Aprovo o parecer de fls. 74/77 exarado pelo eminente Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, por seus fundamentos, que adoto, para determinar o retorno dos autos do processo administrativo instaurado pelo d. Juiz da Comarca de Ubajara (fls. 38/69), a fim de que prossiga aquele Magistrado na forma proposta no parecer.

À Diretoria Geral desta Casa para proceder o desentranhamento das folhas 38 a 69 dos presentes autos, substituído-as por cópias.

Feito isto, encaminhe-se o original daqueles autos ao MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Ubajara, anexando-se ao ofício cópias desta decisão e do parecer aprovado.

Encaminhem-se cópias da presente decisão e do parecer de fls. 74/77 ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários

Fortaleza, 06 de julho de 2011.

Desa. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR Corregedora Geral da Justiça

> RECEBIDO EM: 14/07/31 Jour Live